



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 657
00048**

MEDIDA PRÓVISÓRIA 657/2014

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.



CD/14261.73859-29

EMENDA ADITIVA Nº

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

Art. 2-E. Na falta de Perito Criminal Federal especializado, certificada pelo perito chefe da Unidade de Criminalística, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior necessariamente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§1º. A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º. Em casos de comprovada urgência, o Perito Criminal Federal chefe da Unidade de Criminalística poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo da formalização posterior, observadas as disposições deste artigo.

§3º. O perito chefe da Unidade de Criminalística deverá designar Perito Criminal Federal para acompanhar, se necessário, os exames realizados.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal.

Art. 159 – O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Os chamados peritos *ad-hoc* devem ser nomeados caso a caso, para o exame específico a ser realizado, seja na fase processual com nomeação pelo juízo, seja na fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo do intérprete tal definição. As entidades de classe dos delegados de polícia vem demonstrando claramente a vontade de terem a liberdade para nomear peritos *ad hoc* que estejam de acordo com o seu pensamento, seu convencimento e sua intenção, gerando grande insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Ignorar a participação dos profissionais da Criminalística Federal, acompanhado da ausência de regras claras para a nomeação de peritos *ad-hoc* pode levar ao uso equivocado ou abusivo desse instituto, podendo ser utilizado para burlar a regra da obrigatoriedade do exame pericial realizado por peritos oficiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame no âmbito da Polícia Federal do que o chefe da Unidade de Criminalística, conhecedor da realidade pericial, sendo contumaz a ausência desse tipo de indagação por parte dos Delegados de Polícia Federal no dia a dia da investigação policial.

Sala de Comissão, 20 de outubro de 2014.

EFRAIM FILHO
DEPUTADO FEDERAL

